



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11684.000480/2008-49
Recurso nº 515.985 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.973 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 09/04/2008 a 22/05/2008

INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DA OPERAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGATORIEDADE.

Na vigência do art. 50 da Instrução Normativa 800, de 27 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, registro no Siscomex Carga dos dados da operação de desconsolidação de carga após a atracação do navio implica concretização da infração descrita na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, tornando devida a aplicação da multa estabelecida no referido preceito legal.

INFRAÇÃO REGULAMENTAR. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DA OPERAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não se aplica à penalidade decorrente da prática da infração por atraso no registro dos dados de embarque da carga marítima (Súmula CARF nº 49).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda, Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 07-17.246, de 21 de agosto de 2009 (fls. 82/88), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), em que, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 09/04/2008 a 22/05/2008

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A subsunção dos fatos à norma legal caracteriza a infração e determina a aplicação de penalidade prevista.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multas no valor de R\$ 10.000,00 referente a multas aplicadas a agente de carga por deixar de prestar informação sobre operações que executou, no prazo estabelecido pela Secretaria da receita Federal do Brasil.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada, na condição de agente desconsolidador de carga, informou operações de desconsolidação de cargas depois da atracação dos navios que as transportavam. Referida irregularidade foi cometida em relação a 2 (dois) Conhecimentos de Embarque (CE) Máster, de nº 130805102403231 e nº 130805105470622, configurando a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, por cinco vezes, razão da lavratura do auto de infração em tela.

Cientificada pela via pessoal (ciência às fls. 01), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 44 a 52, com os documentos de folhas 53 a 57 anexados.

A impugnante alega que “em nenhum momento deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, de moldes a ensejar a penalidade imposta.”

Em relação ao CE 130805102403231 alega que o atraso ocorreu em função de o armador Aliança ter lançado informações sobre o CE-Mercante Máster com erro, fato que determinou o lançamento das informações de sua responsabilidade somente depois de corrigidas as primeiras. Com relação ao CE 130805105470622 alega que as informações foram lançadas no sistema apenas um dia após a atracação do navio e em função da necessidade de, no dia anterior ao da atracação, ter sido necessária a correção de uma NCM, fato que impediu o lançamento naquele dia.

Defende que não agiu com o intuito de cometer qualquer infração, pois prestou todas as informações referentes à desconsolidação mencionada, ainda que a destempo. Alega que eventual responsabilidade por infração fica afastada em razão da denúncia espontânea, ainda que independa da intenção do agente ou do responsável e da efetividade. Informa que os dados do embarque foram efetuados antes de receber qualquer notificação ou intimação por parte do órgão fiscalizador.

Alega que os prazos exigidos pela IN RFB nº 800/2007 somente terão seus cumprimentos obrigatórios a partir de 01.01.2009, ou seja, bem após a ocorrência das supostas infrações.

Defende que a autuação foi arbitrária e apresenta acórdão e trecho do voto da relatora para amparar a tese de inaplicabilidade da penalidade com fulcro na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Requer seja julgado improcedente a autuação.

Em 08/09/2009 (fl. 92), a Interessada foi cientificado do referido Acórdão. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 93/49), protocolado em 06/10/2009 (fl. 93), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória.

No final, a Recorrente requereu a declaração de nulidade absoluta do presente Auto de Infração e o conhecimento e provimento do presente Recurso, para que fosse reformada a decisão recorrida e julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração.

Em 29/10/2009, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de outubro de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, que se enquadra dentro do seu limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise da infração e multa imputadas à Recorrente.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 01/07), na condição de agente de carga, a Autuada informou as operações de desconsolidação das cargas, relacionadas nos Conhecimentos de Embarque (CE) Master nºs 130805102403231 e 130805105470622 (fls. 12/17), depois da atracação dos navios que as transportavam, descumprindo o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com a redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, vigente na época dos fatos, que segue transcrito:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

*II - **as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.***

Em decorrência do descumprimento do referido prazo, à Recorrente foram imputadas a infração e a multa previstas na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

*e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;***

[...] (grifos não originais)

Trata-se, portanto, de penalidade decorrente do descumprimento da obrigação acessória estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1996, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] (grifos não originais)

Interpretando os referidos preceitos normativos, fica evidenciado que em decorrência do descumprimento do prazo da obrigação de prestar informação sobre a operação de desconsolidação de carga, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), responde o **agente de carga** pela multa estabelecida na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

No presente caso, analisando os extratos de fls. 19/36, verifica-se que a Interessada, de fato, informou os dados da referida operação de desconsolidação após atracação dos navios. Aliás, em relação a este fato inexistia controvérsia nos autos.

Desta forma, resta devidamente comprovado que a conduta atribuída à Recorrente, nos presentes autos, subsume-se adequadamente à hipótese da infração descrita no referido preceito legal.

Da análise das alegações da Recorrente.

Prefacialmente, alegou a Recorrente a nulidade absoluta do presente Auto de Infração, com base no argumento de que não agiu com intuito de cometer qualquer infração, haja vista que o atraso na prestação das referidas informações deu-se por culpa exclusiva do agente do armador Aliança que “ao proceder o lançamento no sistema das informações do CE-Mercante - Master, erroneamente indicou apenas uma NCM, sendo que na realidade deveria ter lançado cinco NCM”.

Não assiste razão à Recorrente. A uma, porque tal argumento não diz respeito à legalidade do presente Auto de Infração que, no meu entendimento, foi lavrado com estrita

observância dos requisitos formais estabelecidos no 10¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), portanto, sem nenhum vício de legalidade.

A duas, porque a infração em apreço tem natureza objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme previsto no § 2º do art. 94² do Decreto-lei nº 37, de 1966.

A três, porque o fato de terceiro trata-se de hipótese excludente de responsabilidade, porém, desde que demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, conforme estabelecido no art. 595³ do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002 – RA/2002), vigente na época dos fatos. Em outras palavras, somente o fato de terceiro inevitável ou imprevisível, que consiste no caso fortuito definido no parágrafo único do art. 393 do Código Civil de 2002, implica exclusão da responsabilidade, situação que não vislumbro nos presentes autos, pois, além de não provado, o erro alegado pela Recorrente refere-se a fato evitável ou previsível, se adotadas as cautelas e os cuidados que normalmente são exigidos de quem exerce tal atividade.

Alegou a Recorrente que, em face da implantação do novo programa Siscomex Carga, encontrava-se suspensa a aplicação de qualquer penalidade na época dos fatos que deram origem a presente autuação.

Não procede tal alegação, pois, diferentemente do que alegou a Recorrente, no período de implantação do referido Programa, o que houve foi a flexibilização dos prazos fixados no art. 22 Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que somente passaram a ser obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, conforme previsto no art. 50 da referida Instrução Normativa, anteriormente transcrito.

Alegou ainda a Recorrente que as informações foram prestadas antes da lavratura do presente Auto de Infração, logo, em face da denúncia espontânea da infração, prevista no art. 138 do CTN, a responsabilidade pela multa imposta estaria excluída.

Também não procede essa alegação. No caso presente, embora o registro das informações tenha ocorrido previamente ao início do presente procedimento fiscal, essa situação não se enquadra no hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN que,

¹ "Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

² "Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

³ "Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da autuação.

Assinado digitalmente em 07/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07

/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por REGIS XAVIER HOLA

no âmbito da legislação aduaneira, tem disciplinamento específico, na forma estabelecida no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com as novas redações dadas pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988 e pela Lei nº 12.350, de 20 dezembro de 2010, a seguir reproduzido:

*Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, **excluirá a imposição da correspondente penalidade.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (grifos não originais)

O objetivo da norma em destaque, evidentemente, é estimular que o infrator informe espontaneamente à Administração aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Nesta última, incluída todas as obrigações acessórias ou deveres instrumentais (segundo alguns) que tenham por objeto as prestações positivas (fazer ou tolerar) ou negativas (não fazer) instituídas no interesse fiscalização das operações de comércio exterior, incluindo os aspectos de natureza tributária, administrativo, comercial, cambial etc.

Não se pode olvidar que, para aplicação do instituto da denúncia espontânea, é condição necessária que a infração de natureza tributária ou administrativa seja **passível de denúncia à Administração tributária pelo infrator**. Em outras palavras, é requisito essencial da excludente de responsabilidade em apreço que **a infração seja denunciável**.

No âmbito da legislação aduaneira, em consonância com o disposto no retrotranscrito preceito legal, as impossibilidades de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea podem decorrer de circunstância de ordem lógica (ou racional) ou legal (ou jurídica).

No caso de impedimento legal, é o próprio ordenamento jurídico que veda a incidência da norma em apreço, ao excluir determinado tipo de infração do alcance do efeito excludente da responsabilidade por denúncia espontânea da infração cometida. A título de exemplo, podem ser citadas as infrações por dano erário, sancionadas com a pena de perdimento, conforme expressamente determinado no § 2º, *in fine*, do citado art. 102.

A impossibilidade de natureza lógica ou racional ocorre quando fatores de ordem material tornam impossível a denúncia espontânea da infração. São dessa

modalidade as infrações que têm por objeto as condutas extemporâneas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido na legislação. Para tais tipos de infração, a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo.

Compõem essa última modalidade toda infração que tem o **atraso** no cumprimento da obrigação acessória (administrativa) como elementar do tipo da conduta infratora. Em outras palavras, toda infração que tem o fluxo ou transcurso do tempo como elemento essencial da tipificação da infração.

São dessa última modalidade todas as infrações que têm no núcleo do tipo da infração o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida. A título de exemplo, pode ser citado a conduta do agente de carga de registrar extemporaneamente no Siscomex Carga os dados da operação de desconsidação da carga, hipótese da presente autuação.

Veja que, na hipótese da infração em apreço, o núcleo do tipo é **deixar de prestar a informação sobre a carga no prazo estabelecido**, que é diferente da conduta de, simplesmente, **deixar de prestar a informação sobre a carga**. Na primeira hipótese, a prestação intempestiva da informação é a conduta que materializa a infração, ao passo que na segunda hipótese, a mera prestação informação, independentemente de ser ou não a destempo, resulta no cumprimento da obrigação. Nesta última hipótese, se a informação for prestada antes do início do procedimento fiscal, configurada estará a denúncia espontânea da infração e excluída a responsabilidade pela penalidade pelo seu cometimento.

De fato, se a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializa a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta caracterizadora da denúncia espontânea da mesma infração.

No caso em apreço, se admitida pretensão da Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, o cometimento da mencionada infração nunca resultaria na cobrança da referida multa, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, simultaneamente, a conduta representativa da denúncia espontânea. Em consequência, tornar-se-ia impossível a imposição da multa sancionadora da dita conduta, ou seja, existiria a infração, mas a multa fixada para sancioná-la nunca poderia ser cobrada, por força da exclusão da responsabilidade do infrator. Tal hipótese, ao meu ver, representaria um sem sentido (*non sense*) jurídico, excluindo do ordenamento jurídico qualquer possibilidade punitiva para cometimento de infração desse jaez.

No mesmo sentido, em situação análoga a dos presentes autos, consolidou-se a jurisprudência deste E. Conselho, conforme enunciado da Súmula Carf nº 49, divulgada por meio da Portaria Carf nº 49, de 01 de dezembro de 2010, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Com base nessas considerações, entendendo inaplicável ao caso em tela o instituto da denúncia espontânea, por conseguinte, deve ser mantida a cobrança da multa aplicada.

Da conclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07

/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 14/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 11684.000480/2008-49
Acórdão n.º **3802-00.973**

S3-TE02
Fl. 5

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento.